



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N° - CMMPV
(a MPV nº 1.122, de 2022)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.122, de 2022, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 29.

.....

§ 8º aplica-se o disposto no *caput* deste artigo e seus §§ 1º ao 7º à pessoa que foi incluída no quadro em extinção da administração federal, na forma do inciso VI do art. 2º desta Lei, que comprovadamente se encontrava no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos setoriais das empresas públicas e sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende incluir na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, tem o objetivo de assegurar o direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 aos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista, notadamente os que comprovadamente se encontravam no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos setoriais das empresas públicas e sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia

A medida visa corrigir uma injustiça causada por lapso na lei que olvidou a inclusão destes trabalhadores.

SF/22409.48040-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP

SF/22409.48040-43